



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1034-59.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10. 872
(13.11.2014)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1034-59.2014.6.02.0000,
CLASSE 24.**

EMBARGANTE: ÍTALO FARIAS CALHEIROS.

ADVOGADOS: Thiago Siqueira Firmino e outros.

EMBARGADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.


**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 10.854,
DE 22/10/2014. REPRESENTAÇÃO Nº 726-
28.2011.6.02.0000. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CITAÇÃO
POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS
REJEITADOS.**

1. A citação por edital realizada nos autos da Representação nº 726-28.2011.6.02.0000, é ato válido e eficaz, pois observou o devido processo legal.
2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício e Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1034-59.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nulitatis) proposta por Ítalo Farias Calheiros, sob o fundamento da nulidade da citação por edital realizada nos autos da Representação nº 726-28.2011.6.02.0000.

Por meio do Acórdão TRE/AL nº 10.854, de 22/10/2014, esta Corte Regional julgou improcedente o pedido deduzido nesta ação.

Em seguida, o autor opôs embargos de declaração onde alega contradição e omissão no referido Acórdão.

Sustenta que, ao contrário do que concluído no julgamento, o eminente Relator da citada Representação não esgotou os meios necessários à citação do representado, ora embargante.

Afirma que, "se o endereço utilizado para cobrança/execução era válido – em momento (...) posterior à citação nos autos da Representação -, tal domicílio deveria necessariamente servir para que o Embargante exercesse seu direito à ampla defesa e contraditório".

Assinala que a intervenção da Defensoria Pública da União foi inadequada, uma vez que ela sequer alegou a nulidade da citação.

Ressalta que o Oficial de Justiça reveste-se de presunção *iuris tantum* e não *iuris et de iure*, e que as provas produzidas admitem a discussão quanto a certeza/validade das informações prestadas.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, para, emprestando-lhes efeitos modificativos, acolher o pedido formulado na inicial.

Em suas contrarrazões, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o desprovemento dos embargos declaratórios, por não haver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1034-59.2014.6.02.0000

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

O embargante, apesar de afirmar que haveria contradição e omissão no Acórdão objeto dos embargos, não aponta, com precisão, os supostos vícios constantes da decisão.

Em sua petição, o embargante apenas procura rediscutir a causa, reiterando os argumentos postos na peça inicial. Nota-se que ele tenta tão só reabrir a discussão do tema já julgado por esta Corte, o que se mostra incompatível com a natureza dos embargos.

O embargante, em verdade, pretende a reforma da decisão, pois insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal. O que se nota é o inconformismo com a conclusão a que este Colegiado chegou em relação a validade do ato de citação editalícia realizada nos autos da Representação nº 726-28.2011.6.02.0000.

Registro que não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada, que autorize o acolhimento destes embargos. O Acórdão foi claro em apontar a validade do ato de citação por edital, haja vista as tentativas infrutíferas de localizar o autor, réu na mencionada representação.

Como foi ressaltado na decisão anterior, esta justiça, à época, empreendeu "os esforços necessários para localizar e citar pessoalmente o representado. Para tanto, oficiou-se as concessionárias de água, energia elétrica e telefonia, bem como a Receita Federal e, inclusive, a Assembléia Legislativa de Alagoas, já que, com a mitigação do sigilo fiscal, verificou-se que o representado tinha como fonte pagadora esse ente estatal."

Aliás, a tentativa de realizar a citação na Assembléia Legislativa reforça a certeza e validade da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, ao tentar citar o representado, ora autor, no endereço informado na Representação. Ao analisar a certidão de fls. 124 dos autos da Representação, cuja cópia encontra-se às fls. 23 deste processo, observa-se o seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1034-59.2014.6.02.0000

"dirigi-me ao endereço indicado no dia 26/04/2013 – 10h15min, e sendo ali, encontrei o gabinete do Deputado Marquinhos Madeira fechado; retornei no dia 30/04/2013 – 14h50min, e sendo ali, fui informado pelo assessor de gabinete o Sr. Igor, que a pessoa a ser citada já trabalhou com o referido deputado e que atualmente trabalha e mora na cidade de Maragogi e que não tem contato com o mesmo."

Constata-se, portanto, que as certidões lavradas pelo Oficial de Justiça, aliadas as diversas tentativas de localização do representado, demonstram a regularidade da citação por edital. O fato de o autor ter sido notificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e citado na Ação de Execução Fiscal no mesmo endereço declinado na Representação proposta pelo Ministério Público, não invalida a citação editalícia nem descredencia a certidão de fls. 13, constante da Representação nº 726-28.2011 (cópia às fls. 21 deste processo), pela simples razão de que o autor não se encontrava residindo naquele endereço, no período das diligências realizadas pela Justiça Eleitoral entre 27/09/2011 e 02/05/2013. Ou seja, o representado, ora autor, estava, nesse período, em lugar incerto e não sabido.

A documentação juntada faz clara prova nesse sentido, vejamos: (a) a notificação da PFN somente ocorreu no segundo semestre de 2013, pois o documento de arrecadação tem como período de apuração e data de vencimento o dia 29/11/2013 (fls. 14/15); a citação na Ação de Execução Fiscal somente foi realizada neste ano de 2014, como se vê dos documentos de fls. 45/47; e o extrato do FGTS, juntado às fls. 26, tem como data de emissão 13/06/2014.

Além disso, os recibos de fls. 27 a 29, que dizem respeito ao pagamento da taxa condominial do imóvel, estão datados entre agosto de 2013 e dezembro de 2013. Isso sem mencionar que se tratam de provas particulares, produzidas de forma unilateral, cuja presunção de veracidade é relativa.

Ainda em relação aos recibos, é interessante notar que neles se observa o pagamento de taxas condominiais dos meses de novembro e dezembro de 2012 e junho e julho de 2013 somente no mês de novembro de 2013; de taxas de setembro e outubro de 2012 e abril e maio de 2013 no mês de outubro de 2013; de taxas dos meses de julho e agosto de 2012 e fevereiro e março de 2013 no mês de setembro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1034-59.2014.6.02.0000

2013; e de taxas de maio e junho de 2012 e janeiro de 2013 no mês de agosto de 2013.

Isso somente reforça a regularidade da citação na Representação, pois o autor ou tinha por hábito atrasar o pagamento da taxa de condominial ou não se encontrava morando no imóvel no ano de 2012.

Saliento também que a declaração de fls. 32, prestada pela síndica, Sra. Madalena Vieira de Souza, onde consta que o Sr. Ítalo Farias Calheiros residia no imóvel desde sua infância até janeiro de 2014 e sempre pagou pessoalmente as taxas condominiais, em nada socorre o autor, uma vez que se trata de documento particular, produzido unilateralmente. A declaração não prova que o autor residia, de fato, no período das diligências empreendidas por esta justiça, no endereço apontado na inicial da Representação.

Já que a declaração afirma que o autor pagou pessoalmente as taxas condominiais do imóvel, porque então não foram juntados aos autos recibos, ou boletos de pagamentos, datados do ano de 2012, ou entre janeiro e maio de 2013; ou mesmo porque não foram acostadas cópias de contas de energia elétrica ou de telefonia dos anos de 2011, 2012 ou 2013, no nome do autor, com o endereço que, segundo ele alega, seria onde residiu.

Desse modo, repiso, não há vício insanável na citação por edital efetivada na Representação nº 726-28.2011.6.02.0000. O ato é válido e eficaz, pois observou o devido processo legal.

Assim, assinalo que inexistem os vícios de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados na decisão embargada. O que se vê é tão somente o inconformismo do embargante com a valoração da prova e o convencimento que este juízo formou a partir do acervo probatório constante dos autos.

Portanto, caberia a parte interpor outros meios para impugnar o *decisum*, visto que a rediscussão da causa não permite a oposição de embargos de declaração. Nessa mesma linha, cito precedente do colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1034-59.2014.6.02.0000

1. Com a superveniência do julgamento do recurso especial ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo, mesmo que não tenha transitado em julgado a decisão em razão da interposição de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, a ação cautelar perde o objeto e fica prejudicado o agravo regimental.

2. O próprio texto do acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de omissão, pois examina as questões propostas de acordo com a jurisprudência desta Casa e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa. **Precedentes.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED em AgR em AC nº 1567-77/PI, Acórdão de 21/10/2014, Relª. Minª. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Dje de 06/11/2014)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

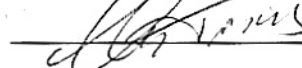


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

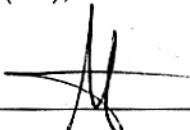
Petição Nº 1034-59.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.678/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.782 foi conferido(a) na 116ª Sessão Ordinária, realizada em 13/11/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 242, em 14/11/2014, à(s) fl(s). 02

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/11/2014.



Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Petição Nº
1034-59.2014.6.02.0000**

Prot. 24.456/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/11/2014 (SESSÃO Nº 116/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ÍTALO FARIAS CALHEIROS
ADVOGADA : Rosana Jambo de Oliveira
ADVOGADO : LAVYNE NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA FIRMINO
EMBARGADO(S) : PROCURADOR REGIONAL EM ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.872, de 13/11/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTI MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, e, ausente por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de novembro de 2014.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto